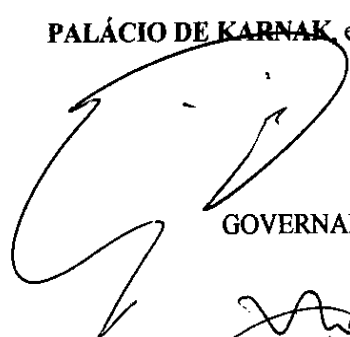


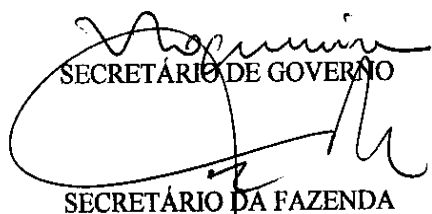
§ 3º Ao diferimento de que trata este artigo aplicam-se as demais normas tributárias vigentes.”

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 24 de abril de 2006.



GOVERNADOR DO ESTADO



SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DA FAZENDA



DECRETO Nº 12.323, DE 24 DE Abril DE 2006

Altera dispositivos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.560, de 13 de abril de 1989 e do Decreto nº 10.499, de 19 de março de 2001 e revoga o Decreto nº 10.500, de 19 de março de 2001.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIII do art. 102 da Constituição estadual,

CONSIDERANDO a necessidade de adequar a legislação tributária do Estado;

DECRETA:

Art. 1º Os itens 04 e 13 do Anexo I ao Regulamento da Lei 4.257, de 06 de janeiro de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

I – O subitem 04.3 do item 04:

04	PRODUTOS AGRÍCOLAS E HORTIFRUTÍCOLAS	15% (quinze por cento)
04.3	Trigo, até 28/02/2001.	

II – Os subitens 13.7 e 13.8 do item 13:

13	(*) FARINHA DE TRIGO E TRIGO EM GRÃO	
No período de 01.03.01 a 30.04.06		
13.7	Trigo em grão oriundo do exterior ou de Unidade federada não signatária do Protocolo 46/00.	94,12% (noventa e quatro inteiros e doze centésimos por cento)
No período de 01.03.01 a 29.04.01		
13.7 - A	Farinha de trigo ou mistura de farinha de trigo a outros produtos, oriundos do exterior ou de Unidade federada não signatária do Protocolo 46/00.	94,12% (noventa e quatro inteiros e doze centésimos por cento)
A partir de 1º de maio de 2006		
13.7 - B	Trigo em grão.	94,12% (noventa e quatro inteiros e doze centésimos por cento)

No período de 30.04.01 a 30.04.06		
13.8	Farinha de trigo ou mistura de farinha de trigo a outros produtos, oriundos do exterior ou de Unidade federada não signatária do Protocolo 46/00.	76,48% (setenta e seis inteiros e quarenta e oito centésimos por cento)
A partir de 1º de maio de 2006		
13.8 - A	Farinha de trigo ou mistura de farinha de trigo a outros produtos	76,48% (setenta e seis inteiros e quarenta e oito centésimos por cento)

Art. 2º O caput e os §§ 1º e 4º do art. 1º do Decreto nº 10.499, de 19 de março de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Nas operações de entrada de farinha de trigo em estabelecimento que realize o preparo de massas alimentícias (macarrão, pão, panetone, etc.), bolachas e biscoitos, será exigido, antecipadamente, o pagamento do imposto devido pelas operações subsequentes com os produtos resultantes da industrialização da farinha de trigo, calculado pela aplicação do percentual de 1,95% (um inteiro e noventa e cinco centésimos por cento), sobre o valor total da aquisição, incluído o frete e demais despesas cobradas ou debitadas ao adquirente.

§ 1º O imposto deverá ser pago até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao da entrada da mercadoria no estabelecimento, em Documento de Arrecadação – DAR, específico, sob o código 11305-1 – ICMS Antecipação Total - Diferimento.

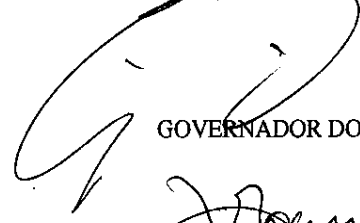
§ 4º

II – interestaduais, o ICMS deverá ser destacado no documento fiscal, com base no valor da operação, exclusivamente para fins de crédito do estabelecimento destinatário, se for o caso, dispensado o seu lançamento do débito no livro de Registro de Saídas.”

Art. 3º Fica revogado o Decreto nº 10.500, 19 de março de 2001.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação produzindo efeitos a partir de 1º de maio de 2006.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina, 24 de abril de 2006.



GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DA FAZENDA

P. P. 1189



DECRETO Nº 12.324, DE 24 DE Abril DE 2006

Estabelece Critérios e Valores a serem Cobrados pelos Custos Operacionais Inerentes aos Processos de Emissão ou de Renovação de Outorgas de Recursos Hídricos no Estado do Piauí e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ no uso das atribuições que lhe confere o inciso XIII, do art. 102, da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto na Lei nº 5.165, de 17 de agosto de 2000; no Decreto nº 10.880, de 24 de setembro de 2002; no Decreto nº 11.341, de 22 de março de 2004, e na Resolução CERH/PI nº 001/2006, de 23 de fevereiro de 2006,

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer critérios e valores a serem cobrados relativos aos custos operacionais - análise e/ou vistoria - pela emissão ou renovação de outorga preventiva e de outorga de direito de uso;

CONSIDERANDO, ainda, que o Órgão Outorgante – a SEMAR, com a cobrança dos valores pela emissão ou renovação de outorga terá melhores condições de implementar um sistema mais eficiente de emissão e controle de outorga de uso de recursos hídricos de domínio do Estado.

DECRETA:

Art. 1º O objeto deste Decreto é estabelecer os valores que poderão ser cobrados relativos aos custos operacionais, com análise e/ou vistoria, pela emissão ou renovação de outorgas preventiva e de uso de recursos hídricos de domínio do Estado do Piauí.

Art. 2º Os valores relativos aos custos operacionais serão cobrados com base na vazão de uso requerida, da área do espelho d'água, do tipo de uso, do porte e complexidade do empreendimento que disponibiliza o uso da água.

Parágrafo Único. Os valores correspondentes aos empreendimentos de porte médio, apresentados no Anexo Único, foram calculados através de avaliação realizada em processo de outorga analisado, considerando as horas trabalhadas e os custos operacionais.

Art. 3º Os custos de vistorias técnicas serão calculados em função da localização, dada pela distância à sede do município onde se localiza o empreendimento.

Art. 4º Os procedimentos e os custos relativos a publicações de pedidos e de recebimentos de outorgas, no Diário Oficial do Estado (DOE), serão de responsabilidade direta do requerente;

Art. 5º Os valores a serem cobrados são fixados na Tabela do Anexo Único deste Decreto.

Art. 6º Os valores definidos na Tabela, constante do Anexo Único deste Decreto, serão cobrados com base na Unidade Fiscal de Referência do Estado do Piauí (UFR-PI) ou pelo índice que a substituir.

Art. 7º Ficam dispensados de pagamento de valores os cadastros de usos de recursos hídricos considerados de pouca expressão, que são isentos de outorga conforme os arts. 3º e 4º da Resolução CERH nº. 004/2005 de 26 de abril de 2005 – Critérios e Procedimentos Provisórios para Outorga Preventiva e Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos.

Art. 8º O pagamento de valores relativos ao pedido de emissão ou de renovação de outorga deverá ser efetivado após a análise prévia do processo, com a definição da vazão de uso, área do espelho d'água, porte e/ou complexidade do empreendimento, mediante emissão de boleto bancário pela SEMAR, devendo o processo ter prosseguimento somente após a comprovação do pagamento.

Art. 9º A realização de vistoria técnica será determinada pelo Grupo Técnico de Outorga (GTO) nos processos em que ela se mostrar necessária.

Parágrafo único. A comprovação do pagamento pelos custos relativos à vistoria somente será solicitada, ao empreendedor, após a determinação de sua necessidade pelo GTO.

Art. 10. Os custos de vistoria serão calculados de acordo com a quilometragem a ser percorrida até a sede do município onde se encontra o empreendimento, conforme o Anexo I, cujos valores consideram o custo com transporte, e as diárias ou frações de diárias de técnico e de motorista, necessárias à execução das atividades de campo.

§ 1º A quilometragem a que se refere o "caput" será calculada com base no mapa rodoviário do Departamento de Estradas de Rodagem do Piauí - DER/PI.

§ 2º A vistoria somente será realizada após o pagamento dos valores pelo requerente, conforme o parágrafo único do art. 9º.

Art. 11. Quando se fizer necessário, a SEMAR/PI pode contratar serviço de consultoria para oferecer subsídios técnicos às análises das outorgas de recursos hídricos requeridas, observado o disposto na Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 12. O pagamento dos valores relativos aos custos de análise e/ou vistoria não garante ao interessado a concessão da outorga preventiva ou de direito de uso de recursos hídricos requerida, e nem o isenta de imposição de sanção por infração à legislação ambiental.

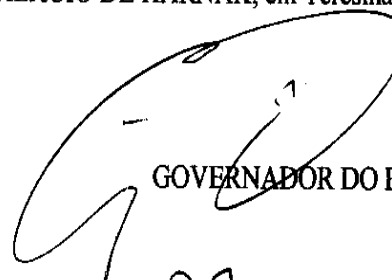

Art. 13. Não haverá devolução de valores pagos pelos custos de análise e/ou vistoria.

Art. 14. A cobrança de valores pelos custos de análise e/ou vistoria não exime o usuário da cobrança pelo uso dos recursos hídricos de que tratam os arts. 20, da Lei Federal nº. 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e 18, da Lei Estadual nº. 5.165, de 17 de agosto de 2000.

Art. 15. Os recursos arrecadados com a cobrança de valores pelos custos de análise e/ou vistoria de emissão ou renovação de outorgas serão aplicados na melhoria e na manutenção do sistema de outorga da SEMAR/PI.

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

2006. PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 24 de abril de


GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

DECRETO Nº 12.384, DE 24 DE ABRIL DE 2006

ANEXO ÚNICO**TABELA DE VALORES RELATIVOS AOS CUSTOS OPERACIONAIS PELA EMISSÃO OU RENOVAÇÃO DE OUTORGAS**

Valores a serem cobrados pelos custos operacionais relativos à análise e emissão ou renovação de outorga preventiva e de outorga de uso de recursos hídricos, fixados em Unidade Fiscal de Referência do Estado do Piauí (UFR-PI)

TIPO DE USO	REFERÊNCIA DE PORTE DE USO	OUTORGA DE USO		
		Valor Min. (UFR/PI)		Valor Variável (UFR-PI)
Abastecimento Humano	Vazão Média Diária Requerida (Q) - 24 h/dia (m³/dia)			
	≤ 80	45,00	+	0,000
	> 80 e ≤ 400	45,00	+	(Q-80) X 0,1055
	> 400 e ≤ 2.000	78,75	+	(Q-400) X 0,0211
	> 2.000 e ≤ 10.000	112,50	+	(Q-2.000) X 0,0071
	≥ 10.000	168,75	+	(Q-10.000) X 0,0071
Abastecimento Industrial	Vazão Média Diária Requerida (Q) - 24 h/dia (m³/dia)			
	≤ 40	45,00	+	0,000
	> 40 e ≤ 200	45,00	+	(Q-40) X 0,2109
	> 200 e ≤ 1.000	78,75	+	(Q-200) X 0,0422
	> 1.000 e ≤ 5.000	112,50	+	(Q-1.000) X 0,0141
	≥ 5.000	168,75	+	(Q-5.000) X 0,0141
Irrigação	Área a ser Irrigada (A) (ha.)			
	≤ 5	60,00	+	0,000
	> 5 e ≤ 40	60,00	+	(A-5) X 1,2857
	> 40 e ≤ 320	105,00	+	(A-40) X 0,1607
	> 320 e ≤ 2.560	150,00	+	(A-320) X 0,0335
	≥ 2.560	225,00	+	(A-2.560) X 0,0335
Piscicultura Intensiva e Carcinicultura	Área a ser Ocupada por Viveiros (A) (ha.)			
	≤ 4	45,00	+	0,000
	> 4 e ≤ 16	45,00	+	(A-4) X 2,8125
	> 16 e ≤ 48	78,75	+	(A-16) X 1,0547
	> 48 e ≤ 144	112,50	+	(A-48) X 0,5859
	≥ 144	168,75	+	(A-144) X 0,5859
Aqüicultura Intensiva	Área a ser Ocupada por Galoas (A) (m²)			
	≤ 100	45,00	+	0,000
	> 100 e ≤ 1.000	45,00	+	(A-100) X 0,0375
	> 1.000 e ≤ 5.000	78,75	+	(A-1.000) X 0,0084
	> 5.000 e ≤ 20.000	112,50	+	(A-5.000) X 0,0038
	≥ 20.000	168,75	+	(A-20.000) X 0,0038